Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32655

COLISÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À HONRA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, COM ESTUDO DE CASO DO EX-DEPUTADO DANIEL SILVEIRA

COLLISION BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND THE RIGHT TO HONOR: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY, WITH A CASE STUDY OF FORMER CONGRESSMAN DANIEL SILVEIRA

Murilo dos Santos Balbino[1]
Leandro Alvarenga Silva[2]

RESUMO: Este artigo analisa a colisão entre a liberdade de expressão e o direito à honra, considerando o princípio da proporcionalidade como instrumento para a solução de conflitos entre direitos fundamentais. O objetivo é compreender os limites constitucionais da manifestação do pensamento e os critérios utilizados pelo Poder Judiciário para avaliar eventuais abusos. A pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, baseada na Constituição Federal de 1988, na legislação infraconstitucional, na doutrina de Robert Alexy e na análise de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Examina-se, ainda, o caso do ex-deputado Daniel Silveira, considerando os limites da liberdade de expressão no exercício da atividade parlamentar e o alcance da imunidade prevista no artigo 53 da Constituição Federal, a fim de discutir a proteção do discurso político e a preservação da ordem democrática. A análise indica que a liberdade de expressão possui papel essencial na democracia, mas não constitui direito absoluto, devendo ser exercida em harmonia com a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. Conclui-se que a solução desses conflitos exige análise das circunstâncias concretas, considerando fatores como o interesse público, o contexto da manifestação, a existência de abuso e a proporcionalidade da medida adotada, sem estabelecer prevalência automática de um direito sobre o outro.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Ponderação de princípios. Responsabilidade civil. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: This article examines the conflict between freedom of expression and the right to honor, considering the principle of proportionality as a means of resolving conflicts between fundamental rights. It aims to understand the constitutional limits of freedom of expression and the criteria used by the judiciary to assess potential abuses. The research is bibliographical and documentary, with a qualitative approach, based on the 1988 Federal Constitution of Brazil, statutory law, Robert Alexy's legal theory, and decisions issued by the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. The article also examines the case involving former congressman Daniel Silveira to discuss the legal limits of freedom of expression in the context of protecting the democratic order. The analysis indicates that freedom of expression plays an essential role in democracy but is not an absolute right and must be exercised in harmony with human dignity and personality rights. It concludes that resolving such conflicts requires an assessment of the specific circumstances, including public interest, the context of the statement, the existence of abuse, and the proportionality of the measure adopted, without automatically giving precedence to one right over the other.

Keywords: Personality rights. Balancing of principles. Civil liability. Fundamental rights.

[1] Graduando em Direito (10º termo). Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB).
[2] Professor orientador. Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB).

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou diversos direitos fundamentais, entre os quais se destacam a liberdade de expressão e a proteção à honra. Esses direitos são essenciais para a preservação da dignidade da pessoa humana e para o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

A liberdade de expressão permite que os indivíduos manifestem seus pensamentos, opiniões e críticas, além de possibilitar a circulação de informações de interesse público. Por outro lado, a Constituição também protege a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada, reconhecendo que o exercício da liberdade não deve resultar em violações injustificadas aos direitos de outras pessoas.

Embora ambos os direitos possuam proteção constitucional, podem surgir situações em que o exercício de um deles entre em conflito com o outro. Nesses casos, não basta afirmar que a liberdade de expressão deve prevalecer em todas as circunstâncias, assim como não seria adequado utilizar a proteção à honra como justificativa para impedir críticas legítimas.

Diante disso, o presente trabalho busca analisar como deve ocorrer a solução dessa colisão, considerando o princípio da proporcionalidade e a teoria dos direitos fundamentais desenvolvida pelo jurista alemão Robert Alexy.

Para Alexy, os princípios jurídicos devem ser compreendidos como mandamentos de otimização, cuja realização depende das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Essa concepção contribui para compreender que o conflito entre direitos fundamentais não significa necessariamente a eliminação de um deles, mas exige uma análise das circunstâncias concretas para justificar a solução adotada.

A pesquisa também abordará a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), buscando identificar os critérios utilizados pelos tribunais na análise de situações que envolvem a liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

Como estudo de caso, será analisada a Ação Penal nº 1.044, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo o ex-deputado federal Daniel Silveira. Em abril de 2022, o STF o condenou por crimes relacionados a ameaças ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo, entendendo que as manifestações examinadas não estavam protegidas pela liberdade de expressão nem pela imunidade parlamentar.

O caso será examinado sob uma perspectiva jurídica, sem a intenção de realizar uma avaliação político-partidária, procurando compreender os fundamentos da decisão e sua relação

com os limites constitucionais da liberdade de expressão. Embora o processo envolva questões que ultrapassam a proteção da honra, sua análise permite discutir os limites do discurso e a necessidade de fundamentação das restrições aos direitos fundamentais.

Além da liberdade de expressão e do direito à honra, a pesquisa considera a imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal, garantia destinada a proteger o exercício independente do mandato legislativo. Busca-se compreender de que maneira essa proteção constitucional se relaciona com a liberdade de manifestação dos parlamentares e quais limites devem ser observados diante de possíveis excessos. Essa abordagem permitirá analisar o caso Daniel Silveira considerando não apenas a liberdade de expressão, mas também o alcance da imunidade parlamentar e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal.

O problema de pesquisa consiste em verificar quais critérios jurídicos devem ser considerados na solução da colisão entre a liberdade de expressão e o direito à honra e de que maneira o princípio da proporcionalidade pode contribuir para essa análise.

O objetivo geral é analisar a colisão entre esses direitos fundamentais à luz da teoria de Robert Alexy, da legislação brasileira e da jurisprudência dos tribunais superiores, utilizando o caso Daniel Silveira como referência prática para o estudo dos limites da liberdade de expressão.

Para alcançar esse objetivo, o trabalho examinará os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão e do direito à honra, abordará os direitos da personalidade e o princípio da proporcionalidade, analisará precedentes do STF e do STJ e, por fim, estudará a decisão proferida na Ação Penal nº 1.044.

A pesquisa será desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com consulta à Constituição Federal, à legislação infraconstitucional, a obras de Direito Constitucional e à jurisprudência pertinente.

Parte-se da hipótese de que a solução dos conflitos entre direitos fundamentais exige a análise das circunstâncias de cada caso, com fundamentação adequada e observância da proporcionalidade, de modo que a proteção de um direito não resulte em restrição injustificada de outro.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa adota abordagem qualitativa e é desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica utiliza a doutrina de Direito Constitucional, com destaque para a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. A

pesquisa documental compreende a Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional pertinente e decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionadas à liberdade de expressão e aos direitos da personalidade. O recorte temático concentra-se na colisão entre a liberdade de expressão e o direito à honra, utilizando a Ação Penal nº 1.044, relativa ao ex-deputado Daniel Silveira, como referência para discutir os limites constitucionais da manifestação do pensamento. A análise é predominantemente jurídico-dogmática e interpretativa: os fundamentos normativos e jurisprudenciais são examinados em conjunto com o referencial teórico escolhido, a fim de identificar critérios de fundamentação e proporcionalidade aplicáveis aos conflitos entre direitos fundamentais.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMUNIDADE PARLAMENTAR

Os direitos fundamentais representam garantias essenciais à proteção da pessoa humana e à organização do Estado Democrático de Direito. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um amplo conjunto de direitos e garantias, especialmente em seu artigo 5º, assegurando direitos como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a proteção da honra e da imagem.

A importância desses direitos está relacionada à necessidade de proteger os indivíduos contra violações e assegurar condições para o exercício de suas liberdades. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Os direitos fundamentais, entretanto, não devem ser analisados de maneira isolada. Como diferentes direitos são protegidos pelo mesmo ordenamento jurídico, podem surgir situações em que o exercício de um deles entre em conflito com outro. É o que acontece, por exemplo, quando uma manifestação de opinião atinge a honra de determinada pessoa ou quando a atuação estatal impõe restrições ao discurso político.

A liberdade de expressão está prevista na Constituição Federal, especialmente nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220. Esses dispositivos protegem a manifestação do pensamento e a expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, além de estabelecerem garantias contra a censura. Trata-se de um direito indispensável à democracia, pois permite que os cidadãos apresentem opiniões, questionem decisões, critiquem autoridades e participem dos debates de interesse coletivo.

A proteção constitucional não se limita às manifestações com as quais a maioria concorda. Ela também abrange opiniões divergentes e críticas que possam causar desconforto, especialmente quando relacionadas à atuação dos agentes públicos. A liberdade de expressão contribui, assim, para o pluralismo político e para a fiscalização do exercício do poder.

Entretanto, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto. A própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso V, o direito de resposta proporcional ao agravo, além da possibilidade de indenização por dano material, moral ou à imagem. O inciso X do mesmo artigo protege a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada. Essas disposições demonstram que o exercício da liberdade de manifestação deve ser interpretado em conjunto com os demais direitos fundamentais.

Nesse contexto, a análise de eventuais abusos exige atenção às circunstâncias concretas. Uma crítica à atuação de uma autoridade pode representar legítimo exercício da liberdade de expressão, enquanto determinadas manifestações podem ultrapassar os limites jurídicos de proteção e gerar consequências legais. Por isso, não basta que uma declaração seja considerada desagradável ou ofensiva por seu destinatário para que se conclua, automaticamente, pela existência de um ilícito.

A liberdade de expressão assume importância particular no exercício da atividade parlamentar. Deputados e senadores atuam como representantes da população e precisam dispor de condições para apresentar críticas, defender posições políticas, fiscalizar o Poder Executivo e discutir assuntos de interesse público. Para assegurar essa independência, a Constituição Federal estabelece uma garantia específica: a imunidade parlamentar.

O artigo 53 da Constituição Federal determina que os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por suas opiniões, palavras e votos (BRASIL, 1988). Essa garantia, conhecida como imunidade material parlamentar, busca impedir que os representantes eleitos sejam indevidamente responsabilizados por manifestações vinculadas ao exercício de suas funções. Sua finalidade não é estabelecer um privilégio pessoal, mas proteger o livre funcionamento do Poder Legislativo e a representação política.

A imunidade material amplia a proteção da liberdade de expressão no âmbito parlamentar porque considera as particularidades da função exercida pelos congressistas. Enquanto a liberdade de expressão constitui um direito fundamental assegurado às pessoas em geral, a imunidade parlamentar oferece uma proteção constitucional específica às manifestações

dos membros do Congresso Nacional, nos termos do artigo 53. Sua aplicação, contudo, deve observar os critérios constitucionais e a relação da manifestação com o exercício do mandato.

Essa distinção é importante porque a condição de parlamentar, por si só, não transforma qualquer conduta em manifestação protegida pela imunidade. É necessário examinar o conteúdo das declarações, o contexto em que foram realizadas e sua relação com a atividade parlamentar, conforme a interpretação constitucional aplicável. A garantia não deve ser compreendida como autorização genérica para afastar a incidência do ordenamento jurídico sobre toda e qualquer conduta praticada por um representante eleito.

A imunidade parlamentar também não elimina a importância da proteção à honra e aos demais direitos fundamentais. Seu reconhecimento exige a análise do alcance da garantia constitucional, sem que se presuma, de maneira automática, a prevalência absoluta da liberdade de expressão ou dos direitos daqueles que se considerem atingidos por determinada manifestação.

A discussão torna-se especialmente relevante quando declarações feitas por parlamentares envolvem críticas a instituições públicas, autoridades ou integrantes de outros Poderes. Nessas situações, é necessário distinguir o discurso político protegido pela Constituição de eventuais condutas que, diante de seus elementos concretos, possam ultrapassar os limites jurídicos da imunidade.

Portanto, a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar são garantias fundamentais para o funcionamento democrático, pois permitem a circulação de ideias, a crítica política e a fiscalização do poder. Ao mesmo tempo, sua interpretação deve respeitar os limites constitucionais e considerar as circunstâncias de cada caso. Essa compreensão constitui a base para analisar a colisão entre liberdade de expressão e direito à honra, bem como o caso do ex-deputado Daniel Silveira.

4 COLISÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À HONRA: A TEORIA DE ROBERT ALEXY

O direito à honra constitui um dos direitos da personalidade protegidos pela Constituição Federal de 1988. Sua proteção está expressamente prevista no artigo 5º, inciso X, que considera invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

A honra está relacionada à dignidade da pessoa humana e à proteção de sua reputação e consideração social. Tradicionalmente, distingue-se a honra subjetiva, relacionada à percepção que a própria pessoa possui de sua dignidade, da honra objetiva, referente à forma como ela é reconhecida e considerada perante a sociedade. Embora relacionadas, essas dimensões permitem compreender diferentes formas pelas quais uma manifestação pode atingir os direitos da personalidade.

A proteção da honra possui importância tanto nas relações privadas quanto no debate público. Uma pessoa não perde o direito à proteção de sua dignidade por ocupar cargo público, exercer atividade política ou estar sujeita a críticas. Entretanto, a atuação de agentes públicos também está submetida ao escrutínio social, de modo que manifestações críticas sobre suas decisões e condutas podem representar exercício legítimo da liberdade de expressão.

A dificuldade surge quando uma manifestação, ao mesmo tempo em que está relacionada à liberdade de expressão, pode atingir a honra de outra pessoa. Nesses casos, é necessário distinguir a crítica legítima, ainda que contundente, de uma eventual conduta abusiva. A simples existência de desconforto ou de repercussão negativa não é suficiente para caracterizar uma violação jurídica, sendo necessário examinar o conteúdo da declaração, seu contexto e os demais elementos relevantes.

A Constituição Federal procura conciliar esses direitos ao assegurar tanto a liberdade de manifestação quanto a proteção da honra, da imagem e da dignidade. Além disso, o Código Civil prevê, nos artigos 186 e 927, disposições relacionadas ao ato ilícito e à obrigação de reparar o dano. A responsabilização, contudo, depende da presença dos pressupostos legais aplicáveis, não podendo decorrer automaticamente de qualquer manifestação controversa.

É nesse contexto que a teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Robert Alexy contribui para compreender os conflitos entre direitos constitucionalmente protegidos. Em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, o autor distingue regras e princípios e apresenta uma forma de compreender a aplicação dessas normas diante de situações em que diferentes direitos apontam para soluções conflitantes.

Para Alexy (2015), os princípios são mandamentos de otimização, isto é, normas que exigem realização na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas existentes. As regras, por sua vez, estabelecem determinações que devem ser cumpridas quando válidas e aplicáveis, ressalvadas as hipóteses juridicamente admitidas.

Essa distinção ajuda a explicar por que a colisão entre direitos fundamentais não significa necessariamente que um deles deva ser eliminado. Quando dois princípios entram em conflito, ambos continuam pertencendo ao ordenamento jurídico, mas pode ser necessário reconhecer que, diante das circunstâncias específicas, um deles possui maior peso na solução daquele caso.

Na relação entre liberdade de expressão e direito à honra, isso significa que não existe uma resposta automática aplicável a todas as situações. Uma crítica relacionada à atuação de uma autoridade pública, por exemplo, deve ser analisada de maneira diferente de uma manifestação que divulga, sem fundamento, uma acusação factual capaz de prejudicar a reputação de determinada pessoa. A natureza da declaração, o interesse público e o contexto em que ocorreu influenciam a análise jurídica.

A ponderação consiste justamente na avaliação dos princípios envolvidos, buscando justificar qual deles deve prevalecer diante das circunstâncias examinadas. Isso não significa que o julgador possa decidir conforme preferências pessoais ou atribuir valor abstrato e permanente a um direito em detrimento de outro. A conclusão deve ser fundamentada em critérios jurídicos e nos elementos concretos do caso.

Nesse processo, o princípio da proporcionalidade constitui importante instrumento de análise. Sua aplicação envolve três etapas tradicionalmente identificadas como adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação examina se a medida adotada é capaz de contribuir para a finalidade pretendida. A necessidade verifica se existe alternativa igualmente eficaz que restrinja menos o direito afetado. A proporcionalidade em sentido estrito exige avaliar se os benefícios da medida justificam os sacrifícios impostos ao direito restringido.

Aplicada à colisão entre liberdade de expressão e direito à honra, essa análise exige verificar se determinada restrição ou forma de responsabilização possui fundamento legítimo e se não ultrapassa o necessário para proteger o direito atingido. Dependendo das circunstâncias, instrumentos como o direito de resposta, a retratação ou a indenização podem ser considerados, desde que atendidos seus respectivos requisitos legais.

A proporcionalidade também exige cautela diante do risco de restrições excessivas ao discurso. Se toda manifestação que desagradasse seu destinatário fosse considerada ilícita, a liberdade de expressão perderia parte de sua função democrática. Por outro lado, interpretar esse direito como autorização irrestrita para ofender ou prejudicar terceiros significaria desconsiderar a proteção constitucional da honra.

A contribuição de Robert Alexy para este estudo está, portanto, na possibilidade de analisar os direitos fundamentais sem estabelecer uma hierarquia abstrata e definitiva entre eles. A solução deve considerar as particularidades do caso concreto e apresentar justificativa racional para a restrição eventualmente imposta.

Essa perspectiva é relevante para o exame das manifestações realizadas por agentes políticos e parlamentares. Nesses casos, além da liberdade de expressão e do direito à honra, pode estar presente a imunidade parlamentar, cuja aplicação depende de seus próprios pressupostos constitucionais. A análise jurídica deve identificar quais direitos e garantias estão envolvidos e evitar que a solução de uma questão seja automaticamente transferida para outra.

Assim, a teoria de Alexy oferece um referencial para compreender os conflitos entre a liberdade de expressão e o direito à honra, permitindo avaliar os limites da manifestação do pensamento sem desconsiderar a proteção da dignidade humana. Essa fundamentação também contribui para a análise do caso Daniel Silveira, no qual a discussão sobre o discurso político se relaciona à imunidade parlamentar e aos limites constitucionais da atuação de um representante eleito.

5 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência dos tribunais superiores desempenha papel importante na compreensão dos limites da liberdade de expressão e de sua relação com os direitos da personalidade. Embora a Constituição Federal assegure a livre manifestação do pensamento, também protege a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada. Diante disso, os tribunais precisam examinar as circunstâncias de cada caso para verificar se determinada manifestação representa o exercício legítimo de um direito ou se ultrapassa os limites juridicamente admitidos.

A análise das decisões judiciais permite compreender que a solução desses conflitos não depende apenas da identificação de uma manifestação considerada ofensiva. É necessário avaliar seu conteúdo, o contexto em que ocorreu, o interesse público envolvido e as consequências da medida pretendida. Esses elementos contribuem para distinguir a crítica legítima das condutas que podem gerar responsabilização jurídica.

Um dos julgamentos mais relevantes para a compreensão da liberdade de expressão no Brasil ocorreu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, na qual o

Supremo Tribunal Federal examinou a recepção da Lei nº 5.250/1967, conhecida como Lei de Imprensa, pela Constituição Federal de 1988.

Em julgamento realizado em 30 de abril de 2009, o STF concluiu que a antiga Lei de Imprensa não havia sido recepcionada pela nova ordem constitucional. A decisão representou um importante marco na proteção da liberdade de imprensa, especialmente diante da necessidade de assegurar a circulação de informações e a manifestação de opiniões em uma sociedade democrática.

O entendimento firmado nesse julgamento reforça a importância de evitar mecanismos de controle incompatíveis com a Constituição. A liberdade de imprensa permite a divulgação de informações de interesse coletivo e possibilita que a sociedade acompanhe e fiscalize a atuação dos agentes públicos. Por essa razão, restrições indevidas à atividade jornalística podem comprometer não apenas o direito individual de manifestação, mas também o direito da sociedade de receber informações.

Entretanto, o reconhecimento da importância da liberdade de imprensa não significa que os direitos da personalidade tenham perdido sua proteção jurídica. A Constituição Federal continua assegurando a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada, além de prever o direito de resposta e a indenização pelos danos decorrentes de violações.

Dessa forma, a ADPF nº 130 deve ser compreendida como um precedente fundamental para a proteção da liberdade de imprensa e para a rejeição da censura incompatível com a Constituição, sem que isso represente uma autorização irrestrita para a prática de abusos. A análise de eventuais excessos deve considerar os instrumentos de responsabilização previstos no ordenamento jurídico e as particularidades de cada situação.

A importância desse entendimento para o presente trabalho está na necessidade de distinguir a restrição prévia de uma manifestação da responsabilização posterior por um ilícito comprovado. Embora ambas possam afetar o exercício da liberdade de expressão, possuem características e consequências distintas. A imposição de medidas restritivas exige, portanto, fundamento jurídico adequado e respeito às garantias constitucionais.

Outro precedente relevante é o Recurso Extraordinário nº 662.055, relacionado ao Tema 837 da repercussão geral. A controvérsia envolve os limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia, especialmente a honra e a imagem, além dos critérios para identificar situações em que pode haver responsabilização civil ou outras consequências jurídicas.

O tema ganhou especial relevância porque discute os parâmetros que devem orientar a análise judicial quando manifestações públicas podem atingir direitos de terceiros. Em vez de considerar a liberdade de expressão como garantia absoluta ou de presumir que qualquer prejuízo à honra autoriza uma restrição, a questão exige avaliar os fundamentos jurídicos que justificam a solução adotada.

Em 11 de fevereiro de 2026, o STF julgou o RE nº 662.055 em um caso relacionado a campanhas de mobilização social promovidas por entidades da sociedade civil para desestimular o apoio a eventos, a partir de denúncias de maus-tratos a animais na Festa do Peão de Barretos. Segundo a divulgação oficial do Tribunal, as campanhas de mobilização social em defesa de direitos fundamentais foram consideradas protegidas pela liberdade de expressão, tendo o STF estabelecido que a responsabilização civil, naquele contexto, depende da comprovação de má-fé.

A decisão é relevante porque demonstra a importância de proteger manifestações relacionadas a questões de interesse público, inclusive quando elas possam produzir consequências econômicas ou causar desconforto aos responsáveis pelos eventos criticados. A existência de repercussão negativa, por si só, não torna ilícita uma manifestação que esteja protegida constitucionalmente.

Ao mesmo tempo, o entendimento não deve ser interpretado como uma autorização geral para divulgar informações falsas ou agir abusivamente. A conclusão do Tribunal deve ser compreendida dentro do contexto específico julgado e dos parâmetros fixados para a controvérsia. Em outras situações, será necessário examinar os fatos e os requisitos jurídicos aplicáveis.

A relação desse precedente com a teoria de Robert Alexy está na necessidade de fundamentar a solução de conflitos entre direitos e interesses constitucionalmente protegidos. Quando uma manifestação busca chamar a atenção para um problema de interesse coletivo, sua restrição pode produzir efeitos não apenas sobre quem se manifesta, mas também sobre a participação social e a circulação de informações.

Assim, a análise deve considerar a importância do discurso para o debate público e os fundamentos que poderiam justificar eventual responsabilização. O precedente reforça que a proteção da honra e da imagem não deve ser utilizada de maneira automática para impedir manifestações legítimas, especialmente quando relacionadas à defesa de direitos fundamentais.

O Superior Tribunal de Justiça também possui jurisprudência relevante sobre a relação entre liberdade de expressão, liberdade de imprensa e direitos da personalidade. Enquanto o STF exerce papel central na interpretação da Constituição, o STJ examina, entre outras matérias, questões relacionadas à legislação federal e à responsabilidade civil decorrente de manifestações que possam causar danos a terceiros.

Nesse contexto, destaca-se o Recurso Especial nº 1.729.550/SP, julgado pela Quarta Turma do STJ em 14 de maio de 2021. Conforme o Informativo de Jurisprudência nº 696, o julgamento tratou da responsabilidade civil relacionada à divulgação de matéria jornalística que apresentava fatos verídicos ou verossímeis e continha opiniões severas sobre pessoas públicas.

O entendimento divulgado pelo Tribunal ressaltou a abrangência da liberdade de imprensa, que compreende tanto o direito de informar e buscar informações quanto o direito de opinar e criticar. Também destacou a importância do interesse público e do dever de diligência na apuração das informações divulgadas.

A orientação demonstra que a crítica jornalística não se torna ilícita apenas por ser severa, irônica ou desagradável ao destinatário. Quando a publicação se relaciona a fatos de interesse geral e observa os cuidados necessários na apuração das informações, a existência de opiniões contundentes não conduz automaticamente ao dever de indenizar.

Por outro lado, a liberdade de imprensa encontra limites na proteção dos direitos da personalidade. A divulgação de informações sem a diligência necessária, a atribuição injustificada de fatos criminosos ou a utilização abusiva dos meios de comunicação pode gerar consequências jurídicas, desde que estejam presentes os requisitos legais.

Esse entendimento é importante para o presente estudo porque evidencia a necessidade de diferenciar a crítica legítima da imputação abusiva. A análise não pode se limitar à intensidade das palavras empregadas, devendo considerar o conteúdo da publicação, sua finalidade, o interesse coletivo e a forma como as informações foram obtidas e divulgadas.

A jurisprudência do STJ, portanto, contribui para demonstrar que a responsabilização civil não deve servir como mecanismo de silenciamento de opiniões, mas também não pode deixar desprotegidas as pessoas que sofrem lesões juridicamente relevantes em decorrência de abusos.

Outro precedente importante é o Recurso Especial nº 1.771.866/DF, julgado pela Terceira Turma do STJ em 12 de fevereiro de 2019. O caso envolveu a divulgação de informação

considerada inverossímil em obra literária e a possibilidade de retratação ou esclarecimento da verdade como forma de proteção da pessoa atingida.

O julgamento considerou que a não recepção da antiga Lei de Imprensa pela Constituição Federal, reconhecida na ADPF nº 130, não eliminou os instrumentos de proteção civil relacionados à divulgação de informações inverídicas. O direito à reparação encontra fundamento, entre outras disposições, nos artigos 927 e 944 do Código Civil, que tratam da obrigação de reparar o dano e da extensão da indenização.

O precedente demonstra que a proteção da liberdade de expressão deve ser conciliada com a possibilidade de reparação de lesões comprovadas. Em determinadas circunstâncias, a retratação ou a divulgação de esclarecimentos pode contribuir para corrigir os efeitos de uma informação inadequada, sem necessariamente impedir a circulação de uma obra ou publicação.

Essa distinção é relevante porque permite considerar medidas diferentes conforme a natureza da lesão. A solução jurídica não precisa consistir sempre na proibição de uma manifestação. Dependendo do caso, a correção da informação, a retratação ou a indenização podem representar instrumentos adequados de proteção, desde que observados os requisitos legais.

A análise também evidencia a importância de considerar a extensão do dano e as consequências da medida escolhida. A reparação deve buscar compensar a lesão juridicamente reconhecida, sem se transformar em sanção desproporcional que impeça, de maneira injustificada, o exercício da liberdade de expressão.

A partir dessa perspectiva, a proporcionalidade contribui para examinar se a providência adotada é compatível com a gravidade da violação e se existem alternativas juridicamente adequadas. Contudo, essa avaliação não substitui a demonstração do ato ilícito, do dano e dos demais requisitos necessários à responsabilização.

A análise dos precedentes do STF e do STJ permite identificar critérios importantes para a solução dos conflitos entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Entre eles, destacam-se o interesse público da manifestação, a distinção entre informação e opinião, o cuidado na apuração dos fatos, o contexto da declaração e a existência de eventual abuso.

O interesse público possui relevância porque manifestações relacionadas à atuação de autoridades, à administração pública ou a questões de interesse coletivo contribuem para a fiscalização social e para o debate democrático. Isso não significa que agentes públicos estejam

privados da proteção à honra, mas que críticas relacionadas ao exercício de suas funções devem ser examinadas considerando a importância da liberdade de manifestação.

A distinção entre fatos e opiniões também merece atenção. Uma opinião pode expressar avaliação pessoal, crítica ou interpretação de determinado acontecimento. Já uma afirmação factual pode ser verificada em relação à sua correspondência com os acontecimentos. Essa diferença influencia a análise de situações em que uma manifestação é apontada como ofensiva ou capaz de prejudicar a reputação de alguém.

Outro elemento relevante é a diligência na divulgação de informações. Especialmente no exercício da atividade jornalística, a apuração cuidadosa dos fatos e a busca por informações confiáveis contribuem para diferenciar a atividade informativa legítima de uma conduta potencialmente abusiva. A exigência de diligência, entretanto, deve ser aplicada de acordo com o contexto, sem criar obstáculos desnecessários à divulgação de informações de interesse público.

Também é necessário examinar as consequências da medida pretendida. A proibição de uma publicação, a retirada de conteúdo, o direito de resposta e a indenização possuem efeitos distintos sobre a liberdade de expressão e sobre a proteção da pessoa atingida. A escolha deve respeitar os requisitos jurídicos específicos de cada medida e não pode decorrer apenas de uma referência genérica à proporcionalidade.

Esses critérios não formam uma fórmula automática, mas orientam a fundamentação das decisões judiciais. A solução depende da análise conjunta dos elementos do caso, da legislação aplicável e dos direitos constitucionais envolvidos.

A teoria de Robert Alexy contribui para organizar essa avaliação, pois permite compreender que a colisão entre princípios deve ser resolvida mediante justificação racional, considerando as circunstâncias concretas. A ponderação não significa atribuir um valor abstrato e permanente a cada direito, mas explicar por que determinada solução é juridicamente adequada naquela situação.

Dessa forma, a jurisprudência dos tribunais superiores demonstra a necessidade de preservar um espaço efetivo para a liberdade de expressão, sem desconsiderar a proteção da honra e dos demais direitos da personalidade. A responsabilização deve ser fundamentada e compatível com os fatos comprovados, evitando tanto a tolerância indiscriminada a abusos quanto restrições excessivas ao debate público.

Em conclusão, os precedentes analisados fornecem elementos para compreender como os tribunais brasileiros enfrentam conflitos entre a manifestação do pensamento e a proteção da pessoa humana. Esses parâmetros serão importantes para o estudo de Daniel Silveira, especialmente para distinguir a proteção constitucional do discurso político das condutas que o STF considerou criminosas no julgamento da Ação Penal nº 1.044.

6 ESTUDO DE CASO: DANIEL SILVEIRA E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR

O caso envolvendo o ex-deputado federal Daniel Silveira constitui uma referência relevante para a análise dos limites da liberdade de expressão no exercício da atividade parlamentar. O episódio ganhou destaque em razão das manifestações realizadas pelo então parlamentar contra ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e instituições democráticas, levantando discussões sobre o alcance da imunidade parlamentar e a proteção constitucional do discurso político.

Em 20 de abril de 2022, o Plenário do STF julgou a Ação Penal nº 1.044 e condenou Daniel Silveira a oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, por crimes relacionados a ameaças ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo. Por maioria, os ministros entenderam que as manifestações examinadas ultrapassaram os limites da proteção constitucional, não estando abrangidas pela liberdade de expressão nem pela imunidade parlamentar (BRASIL, 2022).

A defesa sustentou que as declarações estavam protegidas pela liberdade de expressão e pela imunidade parlamentar, argumentando que se tratava de manifestações relacionadas à atuação política do então deputado. A controvérsia exigiu, portanto, que o Tribunal examinasse não apenas a condição de parlamentar do acusado, mas também a natureza e o conteúdo das manifestações que fundamentaram a acusação.

A análise desse caso deve partir do artigo 53 da Constituição Federal, que assegura aos deputados e senadores inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos. A imunidade parlamentar material tem como finalidade proteger a independência do Poder Legislativo e garantir que seus integrantes possam exercer o mandato sem receio de perseguições indevidas em razão de suas manifestações políticas (BRASIL, 1988).

Essa garantia, contudo, não deve ser confundida com uma autorização irrestrita para qualquer comportamento. Sua aplicação depende da interpretação constitucional e da relação

entre as manifestações e o exercício da função parlamentar. O simples fato de uma declaração ter sido realizada por um representante eleito não resolve, isoladamente, a questão sobre sua proteção jurídica.

No caso de Daniel Silveira, o STF entendeu que as manifestações examinadas não se limitavam a críticas políticas ou opiniões relacionadas ao mandato, considerando presentes elementos que fundamentaram a responsabilização penal. A decisão demonstra que, na interpretação adotada pela maioria do Tribunal, a imunidade parlamentar não poderia ser utilizada para afastar a responsabilização pelas condutas reconhecidas no julgamento.

É importante, entretanto, distinguir a crítica legítima às instituições públicas de manifestações que possam configurar ilícitos. Em uma sociedade democrática, parlamentares devem possuir ampla possibilidade de questionar decisões judiciais, discordar de autoridades e defender mudanças políticas. A discordância, por si só, não constitui fundamento suficiente para restringir a liberdade de expressão. A análise deve considerar o conteúdo das declarações, o contexto em que foram proferidas e os elementos jurídicos que justificam eventual responsabilização.

O caso também permite compreender que a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar são garantias relacionadas, mas não idênticas. A primeira protege a manifestação do pensamento de maneira geral, enquanto a segunda estabelece uma proteção constitucional específica para as opiniões, palavras e votos dos parlamentares. Por isso, a discussão sobre os limites do discurso parlamentar exige examinar os pressupostos próprios da imunidade, sem presumir que ela se aplica indistintamente a todas as condutas.

Sob a perspectiva da teoria de Robert Alexy, o caso permite refletir sobre a necessidade de fundamentar as restrições aos direitos fundamentais. A liberdade de expressão possui elevada importância constitucional, especialmente no debate político, mas sua aplicação deve ser examinada em conjunto com as demais normas constitucionais pertinentes. A ponderação não autoriza a limitação de uma manifestação apenas porque ela é impopular ou contrária ao entendimento de determinada autoridade. Exige, ao contrário, razões jurídicas concretas que sustentem a solução adotada.

Também é necessário delimitar o alcance do estudo de caso. A Ação Penal nº 1.044 não teve como objeto principal uma controvérsia civil entre liberdade de expressão e direito à honra. Seu foco foi a responsabilização criminal pelas condutas descritas na acusação. Assim, o processo contribui para a discussão dos limites constitucionais do discurso parlamentar, mas

não deve ser apresentado como se tivesse solucionado diretamente todas as hipóteses de colisão entre liberdade de expressão e honra.

A relação entre o caso e o direito à honra está na necessidade de compreender que manifestações públicas podem envolver diferentes direitos e garantias, cuja aplicação depende da situação examinada. Entretanto, a condenação de Daniel Silveira deve ser analisada conforme os fundamentos penais efetivamente considerados pelo STF, sem confundir os crimes reconhecidos no julgamento com uma simples ofensa à honra de terceiros.

Dessa maneira, o caso evidencia a importância de distinguir a proteção constitucional da atividade parlamentar da eventual responsabilização por condutas que ultrapassem seus limites jurídicos. Ao mesmo tempo, reforça a necessidade de que qualquer restrição à liberdade de expressão seja fundamentada, evitando tanto a utilização indevida da imunidade parlamentar quanto a imposição de limitações injustificadas ao discurso político.

Conclui-se que a Ação Penal nº 1.044 oferece elementos relevantes para compreender a relação entre liberdade de expressão, imunidade parlamentar e proteção do Estado Democrático de Direito. A teoria de Robert Alexy contribui para essa análise ao destacar a necessidade de fundamentação racional na solução de conflitos entre princípios constitucionais. O caso demonstra, assim, a importância de preservar a liberdade de manifestação política e, simultaneamente, examinar os limites jurídicos da atuação parlamentar à luz da Constituição Federal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a colisão entre a liberdade de expressão e o direito à honra, considerando a importância do princípio da proporcionalidade para a solução de conflitos entre direitos fundamentais. Ao longo do estudo, verificou-se que ambos os direitos possuem proteção constitucional e desempenham papel essencial na preservação da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito.

A liberdade de expressão constitui um dos pilares da democracia, pois permite a manifestação de ideias, opiniões e críticas, contribuindo para o debate público e para a fiscalização dos atos praticados por agentes públicos. Entretanto, esse direito não possui caráter absoluto, devendo ser exercido em harmonia com os demais direitos fundamentais, especialmente quando sua utilização atinge a honra, a imagem ou a dignidade de outra pessoa.

Por sua vez, o direito à honra protege a reputação e a dignidade individual, impedindo que a liberdade de expressão seja utilizada como justificativa para práticas abusivas. Quando ocorre violação desse direito, podem surgir consequências jurídicas, inclusive a responsabilização civil, desde que estejam presentes os requisitos legais aplicáveis ao caso concreto.

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade apresenta-se como importante instrumento para a análise de conflitos entre direitos fundamentais. A avaliação da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito permite examinar as circunstâncias de cada situação, evitando tanto restrições injustificadas à liberdade de expressão quanto a proteção insuficiente do direito à honra.

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça demonstra a importância de considerar elementos como o interesse público, a veracidade ou a plausibilidade das informações, o contexto da manifestação, a condição das pessoas envolvidas e a existência de abuso no exercício do direito. Dessa forma, a solução não deve decorrer de uma prevalência automática de um direito sobre o outro, mas de uma avaliação fundamentada das particularidades do caso concreto.

O estudo do caso envolvendo o ex-deputado Daniel Silveira contribuiu para demonstrar que a liberdade de expressão, inclusive quando exercida por representantes políticos, deve ser analisada dentro dos limites constitucionais e legais. Ressalta-se, contudo, que o caso envolveu questões relacionadas à ordem democrática e à prática de ilícitos penais, não se confundindo diretamente com uma controvérsia exclusivamente civil entre liberdade de expressão e direito à honra.

Conclui-se, portanto, que a solução dos conflitos entre liberdade de expressão e direito à honra exige ponderação responsável, fundamentação jurídica e respeito às garantias constitucionais. O desafio consiste em preservar o debate livre e democrático, sem permitir que a manifestação do pensamento se transforme em instrumento de violação dos direitos da personalidade.

Assim, confirma-se a hipótese de que o princípio da proporcionalidade constitui um parâmetro relevante para a solução desses conflitos, desde que aplicado de maneira fundamentada e de acordo com as circunstâncias concretas. Mais do que estabelecer uma hierarquia abstrata entre direitos fundamentais, busca-se assegurar a convivência equilibrada

entre eles, protegendo simultaneamente a liberdade de expressão, a honra e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.771.866/DF. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, julgado em 12 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.729.550/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 11 maio 2021. Informativo de Jurisprudência nº 696.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno, julgada em 30 abr. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 1.044/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgada em 20 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 662.055/SP — Tema 837 da repercussão geral. Tribunal Pleno, julgamento de mérito em 11 fev. 2026.